



Número: **0818939-53.2021.8.18.0140**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina**

Última distribuição : **08/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder, Edital, Adjudicação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ADV/6 LTDA - ME (IMPETRANTE)	CARLOS EUGENIO ESCORCIO DIAS (ADVOGADO)
CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS (IMPETRADO)	
SEADPREV- SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA (IMPETRADO)	
ESTADO DO PIAUI (IMPETRADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17367 744	08/06/2021 08:48	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ**  
**2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina DA**  
**COMARCA DE TERESINA**  
Praça Edgard Nogueira, Cabral, TERESINA - PI - CEP: 64000-830

**PROCESSO Nº: 0818939-53.2021.8.18.0140**  
**CLASSE: MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)**  
**ASSUNTO(S): [Abuso de Poder, Edital, Adjudicação]**  
**IMPETRANTE: ADV/6 LTDA - ME**

**IMPETRADO: CÂNDICE MOREIRA BEZERRA LEMOS, SEADPREV-  
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E PREVIDENCIA**

**DECISÃO**

ADV6 LTDA, já qualificada, impetra Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do Presidente da Comissão Especial de Licitação da Secretaria da Administração e Previdência do Estado do Piauí – SEADPREV/PI, Sr.<sup>a</sup> Cândice Moreira Bezerra Lemos, visando anular ato entendido como ilegal e abusivo da Autoridade Coatora que desclassificou a Impetrante do Certame.

Diz que o Estado do Piauí, por intermédio da Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí, através da Superintendência de Licitações e Contratos e Diretoria de Licitações, da Comissão Especial de Licitação, abriu CONCORRÊNCIA, sob o nº 01/2021 – SLC/DL/SEADPREV, do tipo TÉCNICA E PREÇO, deflagrada nos autos do processo administrativo nº 00052.000004/2020-34, tendo como objeto “contratação de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda, compreendendo o conjunto de atividades realizadas integradamente que tenham por objetivo o estudo, o planejamento, a conceituação, a concepção, a criação, a execução interna, a intermediação e supervisão da execução externa e a distribuição de ações publicitárias junto a públicos de interesse”.

Fala que no dia 06 de junho de 2021, quando aberta a primeira sessão da Concorrência, oportunidade de entrega pelos licitantes do invólucro nº 01 – Proposta Técnica - Plano de Comunicação Publicitária – via não identificada, invólucro nº 02 - Proposta Técnica - Plano de Comunicação Publicitária – via

identificada, invólucro nº 03 – Proposta Técnica – Capacidade de Atendimento, Repertório e Relatos de Soluções de Problemas de Comunicação e o invólucro nº 04 – Proposta de Preços, após recebimentos dos invólucros, a Comissão Especial de Licitação desclassificou a Impetrante, invocando o item 23.2.2.2 do Edital, afirmando, em síntese, que foi possível identificar a proposta técnica, por haver identificação na página 48 (quarenta e oito) do caderno que acompanha as demais peças da Proposta Técnica – Plano de Comunicação Publicitária – via não identificada.

Relata que o fato ocorreu, não negando a existência da página identificadora, todavia, aponta que se trata de mero erro formal, que não macula toda a proposta técnica da Impetrante, podendo ser sanado com a simples substituição da referida página ou mesmo do caderno.

Afirma que “a Autoridade Coatora de forma ilegal e abusiva desclassificou a Impetrante, agindo com extremo rigor, em evidente e exacerbado formalismo, que em nada contribui ao interesse público almejado no processo licitatório”. E que, em situação análoga, quando, “conforme consta na primeira página da Ata da Sessão anexa, credenciou representante da licitante VIANA E VELOSO LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 01.380.256/0001-34, mesmo não implementando os requisitos para tanto, sendo oportunizado ao mesmo a possibilidade de sanar a falha na próxima sessão”, inclusive transcrevendo o teor da decisão.

Acrescenta que a sessão foi suspensa, com continuação marcada para hoje (08/06/21), sem que os licitantes tenham visualizado “o conteúdo dos invólucros nº 01 e nº 03, muito menos a Subcomissão Técnica, que só irá ter contato com os invólucros após superada tal fase inicial, o que corrobora com a possibilidade de simples substituição da página que contém a suposta identificação da Impetrante”.

Defende o uso da adoção do princípio do formalismo moderado.

Pede liminarmente que seja afastado “o ato ilegal e abusivo da Autoridade Coatora que desclassificou a Impetrante, sendo oportunizado a troca da página nº 48 do caderno que faz parte do conteúdo do invólucro nº 01 – Plano de Comunicação Publicitária – Via

Não Identificada ou a troca integral do caderno, vez que não trará nenhum prejuízo ao certame, pois não foi submetido a análise do demais licitantes, muito menos da Subcomissão Técnica, que é competente para analisar e julgar as propostas técnicas”.

Apresenta documentos.

Relatados deciso.

O art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, exige a presença de fundamento relevante e possibilidade de resultado ineficaz da medida caso seja apenas ao final deferida.

Em relação aos requisitos exigidos, entendo presente o fundamento relevante, considerando que é corrente na jurisprudência majoritária das Cortes de Contas o reconhecimento do princípio do formalismo moderado.

Entendem as cortes de contas que a possibilidade de vislumbrar a identificação do licitante antes da etapa de lances não teria o condão de ferir o anonimato porque na fase de disputa o pregoeiro não consegue interferir.

É preciso apenas observar que a identificação do licitante não induza o pregoeiro, ao menos em tese, a flexibilizar eventuais exigências ao realizar a aceitabilidade do objeto, no intuito de classificar a proposta para a fase de lances, hipótese que afronta os princípios aplicáveis à licitação e pode levar ao favorecimento indevido.

Já, no tocante a possibilidade de ineficácia da medida se postergada ao final, mostra-se visível tal realidade, considerando que, mantendo-se a desclassificação, a autora não poderá ter sua proposta examinada pela comissão técnica, impedindo-a de prosseguir na concorrência.

Desta forma, DEFIRO a liminar pedida para, suspender a eliminação da empresa ADV6 da concorrência, permitindo a ela a substituição da folha que a identifica por outra no mesmo padrão e sem identificação, para que possa participar da concorrência nas demais etapas.

Comunique-se imediatamente a Comissão Licitante, com a advertência de que o não cumprimento da decisão pode acarretar desobediência e improbidade administrativa.

Expeça-se o competente Mandado de Cumprimento de Liminar.

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações que entender necessárias, no prazo de 10 (dez) dias, sendo encaminhadas as cópias da inicial e demais documentos que a acompanham.

Cite-se o Estado do Piauí através do Procurador Geral do Estado.

Intime-se.

**TERESINA-PI**, 8 de junho de 2021.

**Juiz(a) de Direito da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de  
Teresina**